

jmm\_sroc.

# e-T @x News

*Highlights*  
Junho 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#), de índole fiscal, do mês de junho de 2013.

- [Medidas de Incentivo ao Investimento](#)
- [Medida Vida Ativa – Emprego Qualificado](#)
- [Medida de Apoio à Contratação Via Reembolso da Taxa Social Única \(TSU\)](#)
- [Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento](#)
- [Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Peru](#)
- [Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Chipre](#)
- [Protocolo modificativo da Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a Suíça](#)
- [Enquadramento dos agricultores no regime geral do IVA](#)
- [Código do Processo Civil](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Direito à dedução – Nasce no momento em que o imposto se torna exigível](#)
- [Indemnizações – Revogação antecipada de contrato locação](#)
- [Localização de operações – Aquisição de serviços relativos a formação](#)
- [Localização de operações – Comercialização de software através de um serviço online, para países terceiros – Comercialização de software em suporte físico, através de cd, para países terceiros](#)
- [Prestação de serviços promocionais de desenvolvimento das atividades portuguesas, em especial dos seus associados, nos domínios técnico, económico, comercial, associativo e cultural](#)
- [Localização de operações – Direito de acesso a uma manifestação em troca de um bilhete ou remuneração](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Localização de operações – Serviços de tradução prestados através da Internet](#)
- [Localização de operações – Prestações de serviços e transmissão de bens](#)
- [Exigibilidade – Faturação – Transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado](#)
- [Exigibilidade – Taxas de câmbio](#)
- [Caducidade de isenção](#)
- [Partilha do património de sociedade anónima com bens imóveis](#)

## Medidas de Incentivo ao Investimento

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho](#), com o objetivo de promover a consolidação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento ([RFAI](#)) e do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial ([SIFIDE II](#)) no Código Fiscal do Investimento (CFI). O CFI passa portanto a congregar os instrumentos fiscais mais relevantes em matéria de apoio e promoção ao investimento.

As principais alterações promovidas por este diploma foram as seguintes:

- Os benefícios fiscais ao investimento, de natureza contratual, foram prorrogados para projetos de investimento em unidades produtivas realizados [até 31 de dezembro de 2020](#) e o montante a partir do qual são elegíveis foram reduzidos para os [3.000.000 euros](#) (anteriormente era 4.987.978,97 euros);
- O [RFAI deixou de concorrer para o resultado da liquidação](#) (art.º 92.º do Código do IRC), ficando, assim, excluído da limitação dos 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de determinados benefícios fiscais.

## Medida Vida Ativa – Emprego Qualificado

A Portaria n.º 203/2013, de 17 de junho, que cria a medida enunciada em epígrafe, visa integrar os desempregados de forma mais célere em percursos de formação modular – baseados em unidades de formação de curta duração do Catálogo Nacional de Qualificações – ou em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, nas vertentes profissional e de dupla certificação, com vista à aquisição de competências relevantes para o mercado de trabalho, que potenciem ou valorizem as que já possuem, e à mobilização para processos subsequentes de qualificação ou reconversão profissional, particularmente em setores de bens ou serviços transacionáveis.

Assume, ainda, especial relevância a possibilidade da formação prática decorrer em contexto de trabalho, de forma a proporcionar aos desempregados a realização de atividades que contribuam para a consolidação ou para o desenvolvimento de competências adquiridas através de percursos formais ou por via da experiência profissional, bem como para promover um contacto regular com o mercado de trabalho e, desta forma, favorecer a respetiva inserção ou reinserção profissional.

## Medida de Apoio à Contratação Via Reembolso da Taxa Social Única (TSU)

A Portaria n.º 204-A/2013, de 18 de junho, criou a medida enunciada em epígrafe, que consiste no reembolso de uma percentagem da TSU paga pelo empregador que celebre contrato de trabalho sem termo ou a termo certo, a tempo completo ou a tempo parcial, com desempregados inscritos no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP).

O apoio financeiro tem a duração limite de 18 meses, sendo a atribuição do apoio equivalente a 100% da TSU nos casos de contrato sem termo ou 50% para os contratos a termo certo.

Este apoio (reembolso) não pode exceder os 200 euros por mês.

No caso de contratação de pessoas com deficiência e incapacidade, o reembolso será sempre de 100%, independentemente do contrato de trabalho ser com ou sem termo.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

O Decreto n.º 154/XII, de 19 de junho, da Assembleia da República, aprovou o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento, já desenvolvido na nossa e-T@x News n.º 10/2013, de 22 de julho.

## Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Peru

A Resolução da Assembleia da República n.º 88/2013, publicada no DR n.º 122, 1.ª série, de 27 de junho, aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 19 de novembro de 2012.

Nos termos do art.º 27.º, a Convenção entrará em vigor passados trinta dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

## **Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Chipre**

A **Resolução da Assembleia da República n.º 89/2013**, publicada no DR n.º 122, 1.ª série, de 27 de junho, aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Chipre para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 19 de novembro de 2012.

Nos termos do art.º 29.º, os Estados Contratantes notificarão um ao outro por escrito, por via diplomática, de que os procedimentos exigidos pela sua legislação para a entrada em vigor da referida Convenção foram cumpridos. A Convenção entrará em vigor trinta dias após a data de receção da última notificação.

**Protocolo modificativo da Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e a Suíça**

A **Resolução da Assembleia da República n.º 87/2013**, publicada no DR n.º 122, 1.ª série, de 27 de junho, aprova o Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital e do seu Protocolo Adicional, assinados em Berna, em 26 de setembro de 1974, e em Lisboa, em 25 de junho de 2012.

## Enquadramento dos agricultores no regime geral do IVA

A Resolução da Assembleia da República n.º 82/2013, publicada no DR n.º 117, 1.ª série, de 20 de junho, recomenda ao Governo novo alargamento do prazo para o enquadramento dos agricultores no regime geral do IVA.

## Código do Processo Civil

Através da [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), foi publicado o “novo” Código do Processo Civil.

## Direito à dedução – Nasce no momento em que o imposto se torna exigível

Relativamente ao **exercício do direito à dedução**, este nasce no momento em que o imposto se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7.º e 8.º do Código do IVA, podendo ser efetuado na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a receção das faturas (de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do art.º 22.º daquele diploma).

Não obstante o que referimos, o direito à dedução deve ser exercido com a observância do prazo previsto no n.º 2 do art.º 98.º do Código do IVA, o qual refere que "*Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respetivamente*" (sublinhado nosso).

## Indemnizações – Revogação antecipada de contrato locação

Os Serviços do IVA têm sancionado que, se as **indemnizações** ou penalizações sancionarem a lesão de qualquer interesse, **sem carácter remuneratório**, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinando a reparar um dano ou a sancionar uma omissão ou atraso, **não são tributáveis em IVA**.

Ao invés, se a **indemnização se destinar a compensar lucros cessantes**, a repor o nível de rendimento que, por força de um dano, o sujeito passivo deixou de obter, já estaremos perante uma **operação sujeita a IVA**, devendo ser liquidado imposto na sua atribuição.

Assim, as indemnizações por revogação antecipada de um contrato de locação, seja por parte do locador seja por parte do locatário, fixadas por acordo entre as partes, consubstanciam uma obrigação de conteúdo negativo, visando compensar proveitos que deixaram de ser obtidos, sendo, portanto, passíveis de tributação.

## Localização de operações – Aquisição de serviços relativos a formação

Os serviços na área da formação, adquiridos por uma empresa nacional e prestados por uma empresa alemã, porque têm como destinatário um sujeito passivo, não são objeto de nenhuma regra de localização específica, sendo subsumíveis na regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA, uma vez que a empresa destinatária dos serviços se encontra sediada em território nacional.

Dado que a operação é considerada efetuada no território nacional, o adquirente deve, por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, proceder à liquidação do imposto devido e à sua entrega nos cofres do Estado, sem prejuízo do direito à dedução que lhe assiste nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 19.º daquele diploma.

## Localização de operações – Comercialização de software através de um serviço online, para países terceiros – Comercialização de software em suporte físico, através de cd, para países terceiros

As vendas de *software* através de um serviço *online* consubstanciam prestações de serviços por via eletrónica às quais são aplicadas as seguintes regras: i) sendo prestadas a sujeitos passivos fora da União Europeia, tem aplicação a regra geral estabelecida na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA (*a contrario*); ii) sendo prestadas a particulares fora da União Europeia, tem aplicação a regra de exceção a que se refere a alínea l) do n.º 11 do referido art.º 6.º.

Quanto à venda de *software* em suporte físico, expedido ou transportado para fora da Comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste, consubstancia uma transmissão de bens isenta ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Código do IVA. Neste caso, o vendedor deve estar habilitado com prova justificativa da isenção, de acordo com o n.º 8 do art.º 29.º daquele diploma.

## Prestação de serviços promocionais de desenvolvimento das atividades portuguesas, em especial dos seus associados, nos domínios técnico, económico, comercial, associativo e cultural

O **acesso** "a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como às prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso", compreende a prestação de serviços, cujas características essenciais consistem na concessão do direito de acesso a uma manifestação em troca de um bilhete ou remuneração, incluindo uma remuneração sob a forma de assinatura, bilhete de época ou quotização periódica.

Consideram-se **serviços acessórios relacionados com o acesso** os que estejam diretamente relacionados com o acesso, prestados separadamente a título oneroso à pessoa que assiste a tais manifestações, nomeadamente a utilização de vestiários ou instalações sanitárias, não incluindo os meros serviços de intermediação na venda dos bilhetes de ingresso.

A partir de 1 de janeiro de 2011, **apenas as prestações de serviços de acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares**, bem como as prestações de serviços acessórias relacionadas com esse acesso, que sejam efetuadas a sujeitos passivos, **são tributadas no local onde são materialmente executadas**. Os restantes serviços inerentes à organização e realização de tais eventos, prestados a sujeitos passivos, seguem a regra geral de tributação consignada na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA.

## Localização de operações – Direito de acesso a uma manifestação em troca de um bilhete ou remuneração

A tributação deste tipo de operações encontra-se intrinsecamente conexa com o lugar onde são materialmente executadas, pelo que, quando as referidas manifestações têm lugar no território nacional, os acessos às mesmas, incluindo as prestações de serviços acessórias ao acesso, independentemente da sua forma de aquisição, consideram-se aqui localizados e tributados, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 8 do art.º 6.º do Código do IVA.

## Localização de operações – Serviços de tradução prestados através da Internet

Face as regras de localização das operações e serviços tributáveis, definidas no art.º 6.º do Código do IVA, as **prestações de serviço de tradução** efetuadas através da internet a um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio num Estado membro, **não são**, por via da regra estabelecida na alínea a) do n.º 6 do referido artigo (*a contrario*), **localizadas nem tributadas em território nacional**.

## Localização de operações – Prestações de serviços e transmissão de bens

A venda e montagem de pneus configura uma transmissão de bens, tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Código do IVA e não uma prestação de serviços, considerando-se que os bens são colocados à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída, momento em que, conseqüentemente, o imposto é devido e se torna exigível.

## Exigibilidade – Faturação – Transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado

Nos casos de **prestações de serviços de carácter continuado**, o **imposto é devido e exigível no termo do período a que se refere cada pagamento**, considerando-se este o momento em que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas.

Note-se que a norma legal que introduz o conceito de prestações de serviços de carácter continuado, condiciona a sua assunção à existência de um contrato prévio entre o prestador e o cliente, do qual resulte o carácter continuado do serviço contratado e se encontre acautelada a forma de pagamento no tempo.

## Exigibilidade – Taxas de câmbio

As taxas de câmbio referidas nos números 8 e 9 do art.º 16.º do Código do IVA devem ser **aplicadas quando se verificar a exigibilidade do imposto** e não aquando da sua entrega nos cofres do Estado, nos prazos estabelecidos no art.º 41.º daquele Código, através da declaração periódica do imposto.

Do mesmo modo, os valores a constar no anexo L à IES / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, são os valores declarados nas respetivas declarações periódicas e, conseqüentemente, os que constam dos registos contabilísticos a que se refere o art.º 44.º do Código do IVA.

## Caducidade de isenção

A Lei apenas exceciona do regime da caducidade a venda de imóvel, ainda que ocorra no decurso do prazo de seis anos a contar da data da aquisição (alínea a) do n.º 7 do art.º 11.º do Código do IMT).

Quando, no decurso do mencionado prazo, é dado destino diferente, deixando o imóvel de estar afeto a habitação própria e permanente, caduca a redução de taxa prevista no art.º 17.º, face à verificação dos pressupostos previstos na alínea a) do n.º 7 do art.º 11.º, ambos daquele diploma legal.

Assim, verifica-se a **caducidade do benefício**, se antes de decorrido o prazo previsto na alínea a) do n.º 7 do art.º 11.º do Código do IMT, vier a ser dado ao imóvel destino diferente daquele que o determinou. O imposto é devido tendo em conta o maior dos valores (declarado/patrimonial) e a taxa à data da liquidação.

## Partilha do património de sociedade anónima com bens imóveis

A dissolução e liquidação de sociedade com entrega de bens imóveis aos seus sócios, é diretamente prevista e tributariamente regulada na alínea e) do n.º 5 do art.º 2.º do Código do IMT.

jmm sroc.

# e-T @x News

---

**tax@jmm**sroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148  
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759